



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 001	Rub. /

PROJETO DE LEI Nº 1.933/2026



3566/2025

13 de janeiro de 2026 07:45:57

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DENOMINADO “MEU PRIMEIRO ESTÁGIO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, o Programa Municipal “Meu Primeiro Estágio”, com a finalidade de incentivar, promover e estimular a contratação de estagiários por empresas regularmente estabelecidas no Município, como instrumento de inclusão social, formação profissional e incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo terá como diretriz a concessão de incentivos e benefícios fiscais, nos termos da legislação vigente, como forma de estímulo às empresas que aderirem à contratação de estagiários.

Art. 2º Poderão participar do Programa “Meu Primeiro Estágio” as empresas contribuintes no Município de Primavera do Leste – MT que:

- I – estejam regularmente estabelecidas no território municipal;
- II – não possuam débitos fiscais vencidos e exigíveis perante a Administração Pública Municipal;
- III – manifestem formalmente interesse em participar do Programa, inclusive indicando o número estimado de estagiários a serem contratados.

Art. 3º Para fins de solicitação de eventual concessão de incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao Programa, as empresas participantes deverão observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – contratação de estagiário(s) que esteja(m) cursando o último ano do ensino médio e/ou estudante(s) do ensino superior, em qualquer período acadêmico, desde que residentes no Município de Primavera do Leste – MT;
- II – manutenção da regularidade fiscal perante o Município;
- III – garantia de condições adequadas para o desempenho das atividades de estágio, de forma compatível com a formação educacional do estudante, sem prejuízo ao currículo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	/

escolar;

IV – estrita observância às disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A eventual concessão de incentivos ou benefícios fiscais no âmbito do Programa “Meu Primeiro Estágio” poderá observar critérios de proporcionalidade, considerando o número de estagiários contratados pela empresa participante.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante regulamentação específica, estabelecer faixas progressivas de incentivo, com o objetivo de estimular a contratação de maior número de estagiários.

§2º Para cada estagiário adicional contratado além do quantitativo mínimo eventualmente estabelecido em regulamento, poderá ser concedido incentivo fiscal adicional, respeitados os limites legais.

§3º A concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal dependerá de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios de prioridade para a concessão de incentivos às empresas que contratarem estagiários:

I – oriundos de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

II – em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovada mediante avaliação ou declaração do órgão municipal de assistência social.

Art. 6º As empresas participantes do Programa manterão autonomia na seleção, avaliação e acompanhamento dos estagiários, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. No caso de desligamento do estagiário, o incentivo ou benefício fiscal eventualmente concedido poderá ser reduzido ou cancelado, conforme critérios estabelecidos em regulamento, caso a vaga não seja novamente preenchida.

Art. 7º Para fins de controle e fiscalização, o órgão municipal competente poderá emitir declaração ou certificado atestando que a empresa participante atende aos requisitos do Programa.

§1º As declarações ou certificados deverão conter, quando aplicável, o número de estagiários contratados e a espécie de incentivo ou benefício fiscal concedido, com o respectivo percentual.

§2º As declarações ou certificados terão validade máxima de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

§3º O pedido de renovação deverá ser apresentado antes do término da validade, sob pena de suspensão do benefício no período subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub /

Art. 8º Os estabelecimentos participantes do Programa poderão afixar, em local visível ao público, placa ou adesivo informativo com os dizeres:

“AQUI TEM UM ESTAGIÁRIO – Programa Meu Primeiro Estágio – Lei Municipal nº _____/2026”.

§1º A sinalização tem caráter informativo e educativo, com o objetivo de promover transparência, valorizar o estagiário e incentivar a adesão de novas empresas.

§2º O eventual descumprimento desta disposição poderá ser considerado para fins de avaliação da continuidade do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, bem como a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, autorizados a aderirem ao Programa “Meu Primeiro Estágio”, mediante a contratação de estagiários para atuação em seus órgãos e departamentos, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

§1º A seleção, contratação e acompanhamento dos estagiários poderão ocorrer diretamente pelos órgãos interessados ou por meio de convênios com instituições de ensino, entidades do Sistema S ou agentes de integração, tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, sediado no Município de Primavera do Leste – MT, ou entidades congêneres.

§2º As contratações dependerão de disponibilidade orçamentária e não gerarão vínculo empregatício com a Administração Pública.

§3º O Poder Executivo poderá estabelecer cotas ou critérios de prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente residentes no Município.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 20 DE JANEIRO DE 2026.


LUCAS TELLES DOS PASSOS
VEREADOR – PRD
AUTOR DO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 6004	Rub /

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, o Programa Municipal “Meu Primeiro Estágio”, como instrumento de promoção da inclusão social, estímulo à formação profissional de jovens estudantes e incentivo ao desenvolvimento econômico local, em consonância com os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública e a formulação de políticas públicas municipais.

A proposta parte do reconhecimento de que o estágio supervisionado constitui etapa fundamental no processo de formação educacional e profissional, funcionando como ponte entre o ambiente acadêmico e o mercado de trabalho, especialmente para jovens que buscam sua primeira experiência prática. Nesse contexto, o Município, dentro de sua competência constitucional, pode e deve atuar como indutor de políticas públicas voltadas à empregabilidade, sem interferir na iniciativa privada, mas criando ambiente favorável à contratação de estagiários.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto se insere exatamente nesse campo, ao tratar de política pública municipal de incentivo à formação profissional de estudantes residentes em Primavera do Leste, sem invadir matéria de competência exclusiva da União ou do Estado.

Além disso, a proposta está em plena harmonia com o art. 170 da Constituição Federal, que orienta a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, bem como com o art. 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O projeto também observa rigorosamente a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), ao condicionar a participação no Programa ao cumprimento integral de suas disposições, garantindo que o estágio mantenha sua natureza educacional, sem desvirtuamento para vínculo empregatício irregular ou precarização das relações de trabalho.

No que se refere aos incentivos e benefícios fiscais, o texto foi cuidadosamente estruturado para não criar renúncia fiscal automática, nem impor obrigação financeira ao Poder Executivo. A proposta apenas institui diretrizes gerais e autoriza, de forma programática, a eventual concessão de incentivos, condicionando-os expressamente à edição de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, preservando, assim, a competência do Executivo e a legalidade orçamentária e tributária.

Ressalte-se que o projeto não gera despesa obrigatória, não cria cargos, não altera estrutura administrativa e não impõe a celebração compulsória de convênios ou



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 005	Rub /

contratos, razão pela qual não incorre em vício de iniciativa, tampouco afronta o princípio da separação dos Poderes. Trata-se de típica lei de natureza autorizativa e programática, plenamente compatível com a atuação legislativa municipal.

Outro aspecto relevante da proposta é a possibilidade de priorização de estudantes em situação de vulnerabilidade social, mediante critérios objetivos e avaliação pelos órgãos competentes, reforçando o compromisso do Município com a promoção da igualdade material e a redução das desigualdades sociais, conforme os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

A autorização para que o próprio Poder Público Municipal possa aderir ao Programa, observada a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente, contribui para ampliar o alcance social da iniciativa, ao mesmo tempo em que respeita os limites legais e administrativos, especialmente quanto à inexistência de vínculo empregatício.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como medida juridicamente segura, socialmente relevante e administrativamente viável, fortalecendo a política municipal de apoio à juventude, à educação e ao desenvolvimento econômico, sem criar ônus imediato ao erário e sem comprometer a autonomia do Poder Executivo.

Por todo o exposto, entende-se que a proposta atende ao interesse público, encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na competência legislativa municipal, razão pela qual se recomenda sua aprovação pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.